

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5.845/2005

Dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA nº

Modifique-se o caput do art.17, para fazer constar as seguintes disposições:

“Art.17....., sem prejuízo das vantagens de natureza indenizatória previstas em Lei.

JUSTIFICATIVA

Ao conclusão do *caput* do art.17 com a expressão “**sem prejuízo das vantagens de natureza indenizatória previstas em Lei**”, visa esclarecer o grau de abrangência da gratificação em relação a outras vantagens previstas em Lei, notadamente a “Indenização de Transporte”, percebida pelos Oficiais de Justiça, vez que igualmente oriunda da atividade externa.

Ressalta-se que, enquanto a GAE tem por objetivo compensar o conjunto de que contingências que envolve ao Oficial de Justiça, submetendo-o a situações de risco concreto no mister de traduzir em realidade viva a justiça formulada pelo juiz, a Indenização de Transporte, a seu turno, busca ressarcir o servidor das despesas que se vê obrigado a realizar com a utilização de meios próprios de locomoção para se desincubir daquelas atividades necessariamente externas. Desse modo, a aprovação dessa emenda em sua integralidade afasta-se a eventual dubiedade de interpretação acerca da amplitude da gratificação instituída no artigo 17.

Sala das Comissões de fevereiro de 2006

Deputado Armando Monteiro